

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 059/2023

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 013/2023 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

#### I - Relatório:

O Projeto de Lei de nº 013/2023, proposto pela Poder Executivo, que “Dispõe sobre o Salário Mínimo dos Servidores Públicos Municipais na forma que indica e dá outras providências”.

O Projeto foi protocolado nesta Casa Legislativa em 14 de junho de 2023, após sua leitura na 17ª Sessão Ordinária, ficou apto ao recebimento de emendas.

Seguindo os trâmites regimentais, foi encaminhado a esta Comissão para análise dos aspectos afetados.

É o relatório.

#### II - Fundamentação:

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, *não foram detectadas inconsistências de redação, sendo o texto objetivo e impessoal.*

De igual modo, **inexiste vício de iniciativa**, visto que a matéria é **de interesse local**. Ademais, o tema se insere na previsão do Regimento Interno desta Casa Legislativa e da Lei Orgânica Municipal.

Assim dispõe o parágrafo único do art. 107 do Regimento Interno:

Art. 107 – A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Prefeito.

Parágrafo único – São da exclusiva competência do Prefeito Municipal, os projetos de lei que versem sobre:

I – orçamento municipal;

II – criação de cargos, funções, empregos públicos, aumentos de vencimentos ou da despesa pública, ressalvada a iniciativa da Câmara, quanto aos projetos de organização de serviços de sua secretaria;

III – a organização administrativa, matéria financeira e tributária, ressalvada a competência da Câmara, quanto à abertura de créditos suplementares e especiais, tendo como fonte de recursos a anulação de suas próprias dotações;

IV – regime jurídico dos servidores municipais.

Por estas razões, *não foram detectados vícios de competência ou iniciativa.*

Observa-se que o presente projeto de lei atende os requisitos impostos pelos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ante o exposto, opinamos pela viabilidade do presente Projeto de Lei, uma vez que formal e materialmente constitucional.


### III - Opinião:

Portanto, entendo que o Projeto de Lei sob análise preenche todos os pressupostos legais e constitucionais vigentes de admissibilidade.

Por isso, opinamos pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 013/2023, de autoria do Poder Executivo.

É o Parecer.

Amontada - CE., 21 de junho de 2023.

  
**Jorge Ribeiro Siebra**  
Relator

### IV - Decisão da Comissão de Justiça e Redação.

Analisadas as contextualizações e argumentações do relator, a Comissão de Justiça e Redação, segue o parecer do relator, manifestando-se FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 013/2023, para que em seguida tenha a continuidade regimental nesta Câmara de Vereadores.

Amontada - CE., 21 de junho de 2023.

*MSSF*  
**Maria Sirnara Saldanha Freitas**  
Presidente

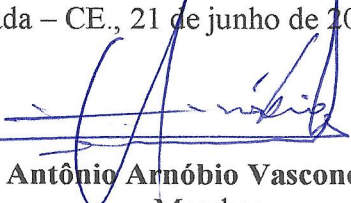
a favor, pelas conclusões do parecer.

contra, pela reprovação do parecer.

  
**Jorge Ribeiro Siebra**  
Relator

a favor, pelas conclusões do parecer.

contra, pela reprovação do parecer.

  
**Antônio Arnóbio Vasconcelos**  
Membro

a favor, pelas conclusões do parecer.

contra, pela reprovação do parecer.